



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D O U
C	De. 24/03/1997
C	<i>Stolentius</i>
	Rubrica

**Processo** : 11080.011224/92-01

**Sessão** : 19 de outubro de 1995

**Acórdão** : 203-02.442

**Recurso** : 94.070

**Recorrente** : BORDIN ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

**Recorrida** : DRF em Porto Alegre - RS

**IPI - ISENÇÃO** - A isenção concedida pelo art. 31 da Lei nº 4.864/65, com a redação dada pelo art. 29 do Decreto-Lei nº 1.593/77, tem a natureza de incentivo fiscal, pelo que foi revogada pelo art. 41, § 1º, do ADCT da Constituição Federal. **VALOR TRIBUTÁVEL** - Exclui-se do valor tributável o IPI lançado nas notas fiscais. **CRÉDITO** - Faz jus ao crédito do IPI a aquisição de insumos, de comerciante atacadista, mediante alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre 50% do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (art. 82, IX, do RIPI). **VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA** - O momento do vencimento da obrigação tributária, quando não consta na nota fiscal correspondente à operação o lançamento do IPI é o da saída do produto do estabelecimento do contribuinte. **ENCARGO DA TRD** - Não é devido no período anterior a agosto de 1991. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BORDIN ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por maioria de votos em negar provimento ao recurso na parte que se refere ao art. 41, § 1º, do ADCT. Vencidos os Conselheiros Celso Ângelo Lisboa Gallucci (relator) e Elso Venâncio de Siqueira. Designado o Conselheiro Osvaldo José de Souza para redigir o Acórdão; e, II) por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD, no período anterior a agosto/91, e os valores calculados sobre a base majorada pela inclusão do IPI. Ausentes, justificadamente, Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
Presidente e Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Sérgio Afanasieff.

mdm/HR-VAL



**Processo** : 11080.011224/92-01

**Acórdão** : 203-02.442

**Recurso** : 94.070

**Recorrente** : BORDIN ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 24/25, pelo qual é exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados, ao fundamento de que:

a) entre 05.10.90 e 28.02.91, não lançou o IPI nas saídas tributadas dos produtos de sua industrialização;

b) no mês de março de 1991 efetuou lançamento do IPI nas notas fiscais, realizou apuração mensal, não tendo, no entanto, recolhido o respectivo saldo devedor;

c) entre 01.04.91 e 30.09.91, novamente deixou de lançar o imposto, recomeçando o lançamento regular a partir de 01.10.91, exceto em algumas notas fiscais emitidas entre 07.11.91 e 14.05.92, cujas cópias estão anexadas; e

d) não efetuou o recolhimento dos saldos devedores apurados no período de 01.04.91 a 31.12.92, registrados no livro de apuração do IPI.

Inconformada, a empresa apresentou a tempestiva impugnação de fls. 168/172, arguindo, em resumo, que:

a) a impugnante se dedica à fabricação de artefatos de cimento destinados à utilização em obras de habitação, estradas, abastecimento de água, esgotos, etc.; e, entre tais produtos, encontram-se tubos de concreto vazados utilizados em obras hidráulicas e de construção civil;

b) os tubos de concreto utilizados em obras hidráulicas e de construção civil foram isentados do pagamento do IPI pela Portaria nº 388, de 28.11.80, editada com base na faculdade conferida pelo artigo 31, inciso III, da Lei nº 4.864, de 29.11.65, com a nova redação dada pelo art. 29 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21.12.77;

c) é improcedente a exigência do fisco ao argumento de que a isenção teria sido revogada em razão de que dispõe o parágrafo 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, a partir de 05.10.90, isto porque, uma vez concedida a isenção para determinado produto, para se tornar o tributo novamente exigível não será suficiente



**Processo : 11080.011224/92-01**

**Acórdão : 203-02.442**

o comando constitucional de que, a partir de determinada data, ficam revogados todos os incentivos não confirmados por lei;

d) para que o tributo venha a ser novamente exigido, faz-se necessária a criação de alíquota específica para ele, de vez que a anteriormente existente deixou de existir a partir do momento da isenção;

e) o Decreto nº 99.182, de 15.03.90, não criou qualquer nova imposição, alterando apenas as alíquotas existentes de 8% para 10%, não podendo esta alteração se referir aos produtos classificados no código 68.11.02.00 da TIPI, simplesmente porque para os mesmos não havia qualquer alíquota; e

f) no levantamento efetuado pela fiscalização foram incluídos valores superiores aos efetivamente devidos, caso considerado exigível o tributo.

A auditora fiscal autuante na Informação de fls. 714/720 opina pela manutenção do feito com as alterações nas parcelas que compõem o total do crédito tributário em consequência das incorreções apontadas pela autuada, bem como de outras detectadas pela própria autuante.

A autoridade julgadora de primeiro grau decidiu pela procedência parcial da impugnação, ao argumento, em resumo, de que:

a) a isenção exclui o crédito tributário e decorre de lei, o que significa que o produto beneficiado com a isenção sofre a incidência do imposto e há alíquota específica para ele, não devendo o crédito tributário ser constituído enquanto vigorar o benefício, o qual, no presente caso foi revogado pelo artigo 41, § 1º, do ADCT da Constituição Federal, a partir de outubro de 1990, não havendo, em consequência, necessidade de lei determinando a alíquota para o produto, pois essa não deixou de existir no período do benefício;

b) são irrelevantes os argumentos contra a aplicação de penalidade e acréscimos legais, pois as alíquotas estabelecidas anteriormente ao benefício da isenção continuaram em vigor;

c) é totalmente improcedente a argüida “solidariedade” para o fim de serem incluídos na ação fiscal todos os adquirentes de seus produtos;

d) em relação ao princípio da isonomia, também não procede a alegação, pois a ação fiscal a que se sujeita visa a reparar as infrações por ele cometidas, não tendo relação com os demais fabricantes; e



**Processo : 11080.011224/92-01**

**Acórdão : 203-02.442**

e) o crédito tributário exigido no auto de infração foi retificado em face da exclusão na base de cálculo do imposto das notas fiscais impugnadas na forma da Informação Fiscal de fls. 714/739, não sendo, porém, acatadas as alegações que relaciona.

Ainda inconformada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 750/761, argumentando, em resumo, que:

a) incentivos fiscais de natureza setorial são isenções, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia que têm entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais com vistas a estabelecer um desenvolvimento nacional equilibrado;

b) podem, também, ser considerados incentivos fiscais de natureza setorial aqueles destinados a estimular o desenvolvimento de setores industriais incipientes ou destinados ao incremento das exportações com vistas ao equilíbrio do balanço de pagamentos ou, ainda, beneficiar ou possibilitar a instituição de fundações ou o funcionamento de fundos;

c) podem, ainda, ter este tratamento os incentivos voltados ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológica;

d) a isenção atribuída ao produto não tem a natureza de incentivo fiscal, pois decorre do princípio constitucional da seletividade em função da essencialidade do produto (art. 153, § 3º, da Constituição Federal);

e) outro fato levado em consideração para a atribuição da isenção foi o de que é o poder público, direta ou indiretamente, o grande consumidor do produto, o que na prática o tornaria o verdadeiro contribuinte e, como tal, lhe caberia suportar o ônus tributário;

f) não é cabível a aplicação da TRD a título de juros de mora em qualquer tempo, devendo ser respeitado o princípio que veda a retroatividade de lei nova;

g) o Fisco aplicou cumulativamente os juros de mora de 1% e a TRD aplicando tais juros sobre o valor original do débito e sobre o valor atualizado e, ainda, transformou tais encargos em UFIR o que é uma espécie de atualização monetária, e os juros de mora não são passíveis de correção monetária devendo incidir sobre o valor original do débito, conforme entendimento constante da Instrução Normativa -SRF/PGFN nº 01, de 05.02.80;

h) merece destaque neste recurso a solicitação da recorrente no sentido de que, se devido o tributo, deveriam ser objeto de cobrança todos os fabricantes do produto sob pena de ferir-se o princípio da isonomia;

i) o RIPI faculta no caso de venda para entrega futura do produto o lançamento do imposto antecipadamente por ocasião da aquisição ou na conclusão da operação industrial,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11080.011224/92-01**

**Acórdão : 203-02.442**

quando se dá a remessa do produto e sua efetiva saída do estabelecimento fabril e o Fisco em seu lançamento optou por tributar as notas correspondentes às vendas antecipadas ao invés de tributar as notas de remessa. Em consequência, a empresa, se devido o tributo, terá um agravamento dos valores expressos em juros moratórios, pelo que pleiteia, se devido o tributo, a tributação através das notas de remessa;

j) em inúmeras notas fiscais, o Fisco adotou indevidamente com base de cálculo o preço de venda acrescido do IPI destacado nas respectivas notas fiscais, (ex: Notas Fiscais de fls. 264/414 e 420/468) majorando, em consequência, o valor tributável;

l) entende que, por força do que dispõe o art. 98 do RIPI, tem direito ao creditamento do IPI referente aos insumos aplicados na industrialização de seus produtos; e

m) tem direito, também ao IPI, relativo aos produtos devolvidos.

É o relatório.



**Processo** : 11080.011224/92-01  
**Acórdão** : 203-02.442

### VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo e reúne as condições de admissibilidade, merecendo, pois, ser conhecido.

Segundo se depreende da leitura dos autos, o crédito tributário em discussão foi exigido em razão de a autoridade autuante ter interpretado que a isenção de que trata o inciso VIII do artigo 45 do RIPI vigente - que tem como matriz legal o art. 31 da Lei nº 4.864/65 com a redação dada pelo art. 29 do Decreto-Lei nº 1.593/77 foi revogada por força do que dispôs o parágrafo 1º do art. 41 do ADCT da Constituição Federal.

Assim, os produtos da posição 6810 da TIPI/88 - artefatos de cimento destinados à utilização em obras de habitação, estradas, abastecimento de água, esgotos, etc., entre os quais encontram-se tubos de concreto vazados utilizados em obras hidráulicas e de construção civil - passaram a ser tributados após decorridos dois anos da data da promulgação da Constituição (ADCT da CF/88 - art. 41, § 1º).

A recorrente defende, em síntese, que a isenção acima referida não tem a natureza de incentivo fiscal setorial, razão pela qual não foi alcançada pela norma do art. 41, § 1º, do ADCT da CF/88, não tendo sido, pois, revogada.

À evidência, o núcleo da discussão é a natureza da isenção concedida pelo art. 31 da Lei nº 4.864/65 com a redação dada pelo art. 29 do Decreto-Lei nº 1.593/77 (inciso VIII do art. 45 do RIPI/88). E a sorte da exigência tributária em causa, a ela se vincula decisivamente. Impende, pois, buscar seu conhecimento.

Incentivo fiscal é um instrumento de política tributária utilizado pelo poder tributante com a finalidade específica de se alcançarem objetivos valorados como necessários e desejáveis. Objetivos que podem ser, por exemplo, culturais, de promoção social, de desenvolvimento econômico, de distribuição de renda regional. Estabelecido em lei, o incentivo fiscal é dirigido ao corpo social - especificamente aos contribuintes -, com o escopo de induzi-lo a determinado comportamento.

A isenção é uma das formas possíveis de concretização do incentivo fiscal. É mesmo largamente utilizado com este propósito, mas nem toda isenção se constitui em incentivo fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11080.011224/92-01**  
**Acórdão : 203-02.442**

Oportunas e esclarecedoras são as palavras do Dr. Ditimar Souza Brito que com invulgar brilho integrou este Conselho de Contribuintes e desempenha hoje com não menos fulgor as atribuições próprias ao cargo de Procurador da Fazenda Nacional; palavras ditas no item 23 do Parecer - PGFN/CAT/nº 500/93: “Coexistem, assim, as isenções concedidas em razão da essencialidade do produto e as destinadas a dar observância a outros comandos constitucionais, como as de natureza incentivadora.

Aurélio Pitanga Seixas Filho diz em sua obra intitulada Teoria das Isenções Fiscais - Editora Forense - pág. 114, que as isenções podem ser extrafiscais e fiscais, assumindo as primeiras o caráter de incentivos fiscais, enquanto as segundas são concedidas diretamente em atenção à capacidade econômica do contribuinte, para fazer valer a regra da isonomia.

Preleciona o autor supracitado, ainda na mesma obra, que:

“A isenção fiscal atua, fundamentalmente, na composição da norma tributária, especializando ou particularizando uma regra jurídica, com a finalidade de produzir uma consequência jurídico-tributária mais justa, sendo, assim, uma norma jurídica-tributária especial.

Já na isenção extrafiscal, o instrumento jurídico-tributário é usado para produzir uma consequência outra, também relevante, porém estranha à norma tributária, o que serve para caracterizá-lo como uma norma jurídico-tributária excepcional.

...a função da isenção extrafiscal foge à estrutura do Direito Tributário (teoria estrutural do Direito Tributário, conforme Souto Maior Borges” (pág. 115).

Diz, ainda Aurélio Pitanga Seixas Filho:

“Uma regra é especial em relação a outra quando, sem contrariar substancialmente o princípio nela contido, a adapta a circunstâncias particulares”, conforme José de Oliveira Ascensão em O Direito - Introdução e Teoria Geral.

Duas normas podem ter entre si a relação - exceção: “à regra estabelecida pela primeira opõe-se a exceção, que para um setor mais ou menos amplo de situações é aberta pela segunda. A exceção é pois necessariamente de âmbito mais restrito que a regra e contraria a valoração ínsita nesta, para atingir finalidades particulares” (Ascensão, ob. cit.)”.



**Processo : 11080.011224/92-01**

**Acórdão : 203-02.442**

Se a isenção se insere na estrutura do Direito Tributário, se foi concedido em atenção ao princípio constitucional da capacidade contributiva do contribuinte e, no caso do IPI, do princípio também constitucional da seletividade, estaremos diante de isenção fiscal. Caso contrário, a isenção terá caráter extrafiscal, constituindo-se, pois, em incentivo fiscal.

Os produtos - já acima mencionados - ,fabricados pela recorrente, quer quando destinados à construção de moradias, ou ao abastecimento de água, ou ao serviço de esgoto e de saneamento, ou mesmo à construção de estradas, não podem, absolutamente, deixar de serem considerados como de necessidade básica. São essenciais às necessidades primeiras do homem.

Para que a função arrecadatória de tributos não venha a ser realizada em detrimento do que se expõe no período acima, é prevista, assim entendo, a isenção de que trata o art. 31 da Lei nº 4.864/65 com a redação dada pelo art. 29 do Decreto-Lei nº 1.593/77 ( o inciso VIII do art. 45 do RJIPI/82). Tal isenção, a meu sentir tem sua justificativa na essencialidade de tais produtos sendo, pois, regida pelo princípio constitucional da seletividade. Razão por que o artigo 41 do ADCT da Constituição Federal de 1988 não teve o condão de revogá-la.

Relata a auditora fiscal autuante que em março de 1991, e a partir de 01.10.91, a empresa lançou o IPI nas notas fiscais, não o recolhendo, todavia. À evidência, o IPI em questão deve ser cobrado.

A recorrente alega que, em várias notas fiscais, a fiscalização incluiu o valor do IPI destacado na base de cálculo da apuração do imposto. Tal alegação também constou da impugnação, tendo sido rejeitada pelo julgador de primeiro grau, ao fundamento de que o imposto lançado nas notas fiscais relacionadas não foi recolhido, pelo que ficou configurada a hipótese de que trata o art. 57, inciso III, do RJIPI. A empresa não pleiteou a exclusão de tais notas do cálculo do imposto. Seu pedido foi no sentido de se excluir do cálculo, tão-somente, o valor do IPI destacado. Entendo que neste ponto deve-se aceitar o que a recorrente defende.

Quanto à exclusão da cobrança da TRD a título de juros de mora, no período anterior a agosto de 1991, sou de opinião que assiste razão à recorrente, em face do que dispõe o art. 101 do CTN e o parágrafo 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Por outro lado, está correta a conversão dos juros de mora calculados até 02.01.92 em quantidade de UFIR, pois tal procedimento tem o amparo do parágrafo 1º do art. 54 da Lei nº 8.383, de 30.12.91.

Em razão do acima exposto, dou provimento parcial ao recurso, mantendo, apenas a exigência referente ao recolhimento do IPI lançado nas notas fiscais, do qual deve ser excluída, todavia, a parcela em que o imposto foi calculado, pela autuante, também sobre o IPI



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11080.011224/92-01**

**Acórdão : 203-02.442**

destacado. Devem ser excluídos os juros de mora anteriores a agosto de 1991 calculados pela TRD.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995

  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI



**Processo** : 11080.011224/92-01  
**Acórdão** : 203-02.442

### VOTO DO CONSELHEIRO OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, RELATOR-DESIGNADO

Embora respeitando os argumentos desenvolvidos pelo ilustre Relator, dele discordo quanto à natureza da isenção em questão. É que entendo não pairar dúvida de que a isenção em causa é especificamente dirigido à indústria de construção civil tendo como escopo estimular este ramo de atividade econômica. A meu sentir, estas duas características são fundamentais na determinação de sua natureza. Assim, à evidência, a isenção é um incentivo porque tem por finalidade incrementar a atividade da construção civil, e é setorial porque é dirigida especificamente para este ramo de atividade econômica.

Resta, assim, que a isenção não havendo sido confirmada por lei no lapso de tempo previsto no parágrafo primeiro do artigo 41 da ADCT da Constituição Federal, foi revogado. Procedente é, pois, a exigência do imposto.

Diz a auditora fiscal autuante que, no mês de março de 1991, a empresa efetuou o lançamento do IPI nas notas fiscais, realizou a apuração mensal do débito, não tendo, no entanto, recolhido o respectivo saldo devedor, e que, a partir de 01.10.91, novamente destacou o IPI nas notas fiscais, não efetuando, porém, os respectivos recolhimentos. Evidentemente o IPI assim lançado deve ser recolhido.

A empresa afirma (fls. 712) que a autoridade autuante calculou, no mês de março de 1991 o IPI sobre o valor total das notas fiscais (valor da operação somado ao IPI destacado). Ora, o débito foi levantado, segundo esclarece a autoridade autuante, a partir da apuração realizada pela própria empresa em sua escrita fiscal. Assim, não há que se acolher, neste período, o que defende a recorrente.

Pleiteia, também, a empresa, o creditamento referente aos produtos que recebeu em devolução. O direito a esta espécie de crédito está condicionado ao cumprimento das exigências estabelecidas no art. 86 do RIPI. Exigência não cumprida, pois o exame de tais notas fiscais mostra que nelas não consta a indicação do IPI relativa às quantidades devolvidas, conforme prescreve o inciso I, letra "a", do artigo acima mencionado.

Arguiu a recorrente que, em inúmeras notas fiscais, a exemplo das de fls. 264/414 e 420/468, a fiscalização incluiu o valor do IPI na base de cálculo da exigência. Ocorreu, assim, segundo alega, a incidência do IPI, sobre o imposto destacado na nota fiscal. A matéria foi também, levantada na impugnação, e o julgador de primeiro grau não acolheu a alegação, argumentando que o IPI lançado nas notas fiscais relacionadas não foi recolhido, pelo que ficou configurada a hipótese prevista no art. 57, inc. III, do RIPI. Conclui dizendo não haver razão para



**Processo** : 11080.011224/92-01

**Acórdão** : 203-02.442

excluir tais notas fiscais do levantamento. Ora, a meu sentir, a empresa não pleiteou que não se computasse tais notas no cálculo da exigência. O pleito foi no sentido de não se calcular o imposto sobre o IPI destacado. Há, pois, que se acolher o que é defendido pela recorrente.

Alega, também, a recorrente, invocando o art. 98 do RIPI, que tem direito ao crédito do IPI referente às aquisições de matérias-primas de estabelecimentos não obrigados ao destaque do IPI nas notas fiscais. O inciso IX do art. 82 do RIPI permite o crédito do IPI referente a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre 50% do seu valor constante da respectiva nota fiscal. Assim, devem ser aceitos os créditos que se enquadrarem no que dispõe o inciso IX do art. 82 do RIPI.

A empresa emitiu notas fiscais quando do faturamento. Nas saídas dos produtos, emitiu novas notas fiscais, fazendo alusão às anteriormente emitidas. Por entender que seus produtos estavam isentos, não lançou o IPI devido. O julgador de primeiro grau optou por considerar como data do lançamento a da primeira emissão. Pleiteia a recorrente que seja considerada como de lançamento a data da saída do produto. Entendo que tem razão a recorrente, pois o fato gerador da obrigação tributária é, por excelência, a saída do produto do estabelecimento do contribuinte, e o artigo 60 do RIPI faculta a ele, contribuinte, antecipar o lançamento para o ato da venda (inc. I do art. 60 do RIPI). Ressalte-se que a faculdade é conferida ao contribuinte, não ao Fisco. Como o artigo 142 do Código Tributário Nacional diz que o lançamento é ato vinculado (regrado), o Fisco somente pode exigir o imposto quando da ocorrência do fato gerador da obrigação, que, na espécie em julgamento, surge quando da saída do produto do estabelecimento do contribuinte.

Questiona a recorrente a incidência retroativa da TRD como juros de mora. Esta Câmara tem decidido que por força do que dispõem o art. 101 do CTN, e o parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro, tal encargo somente pode ser exigido a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91 que o instituiu. Entendo que o caso em julgamento deve merecer o mesmo tratamento.

Quanto à conversão dos juros de mora calculados até 02.01.92 em quantidade de UFIR - também motivo de discordância da recorrente - tem previsão legal no parágrafo 1º do art. 54 da Lei nº 8.383, de 30.12.91.

Em razão do acima exposto, dou provimento parcial ao recurso, excluindo da exigência o que se segue:

- a) IPI calculado sobre o valor do imposto destacado em notas fiscais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11080.011224/92-01**

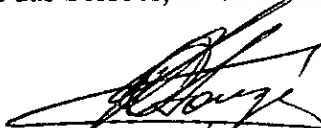
**Acórdão : 203-02.442**

b) valor do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de comerciante-atacadista não contribuinte, calculado mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre 50% (cinquenta por cento) do seu valor, constante da respectiva nota fiscal ( art. 82, IX do RPII);

c) diferença do cálculo dos encargos legais em razão de haver sido considerado pela fiscalização como momento do vencimento da obrigação tributária o da emissão das notas fiscais de vendas (sem o lançamento do IPI), ao invés de considerar o da saída dos produtos, quando então novas notas fiscais foram emitidas (também sem lançamento do IPI); e

d) cobrança da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1995

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA